

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

**Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001**

**ITAÚ UNIBANCO S.A.** (“Itaú”), por seus advogados, nos autos do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, ajuizado por **OI S.A.** (“OI”), **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** (“Telemar Norte Leste”), **OI MÓVEL S.A.** (“OI Móvel”), **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Copart 4”), **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Copart 5”), **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.** (“Portugal Telecom”) e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.** (“OI Brasil Holdings”) (conjuntamente “**Recuperandas**”), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à “*proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial*” apresentada pelas Recuperandas, expor e requerer o que segue.

1 Em petição apresentada em 27/02/2020 (fls. **425.356/425.370**) as Recuperandas reiteraram o pedido anteriormente formulado às fls. **415.740/415.762**, para que fosse prorrogado o período de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Como fundamentos para este pedido, as Recuperandas alegaram, em síntese: **(i)** dificuldade em implementar algumas medidas previstas no PRJ; **(ii)** dificuldades para obtenção de liquidez; e **(iii)** impossibilidade de alcançar o nível de receita projetado.

2 Nesta mesma manifestação, as Recuperandas, que, anteriormente haviam apenas mencionado uma suposta necessidade de discussão com os credores acerca das “*possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial*”, agora

requereram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de um aditamento ao plano de recuperação judicial (“**Aditamento**” ou “**Novo Plano**”).

3 Por meio de r. decisão proferida em 06/03/2020 (fls. **425.465/425.471**), este D. Juízo deferiu parcialmente o pedido das Recuperandas, consignando que “*reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ*”.

4 Assim, intimou as Recuperandas a apresentarem, no prazo de 180 dias, a proposta de Aditamento ao PRJ, tendo consignado esse D. Juízo que esse prazo propiciaria “*tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos*”, bem como ao administrador judicial para organizar a nova AGC, que deverá ocorrer no prazo de 60 dias a partir da apresentação da proposta de aditamento.

5 Pois bem. As Recuperandas apresentaram, em 15/06/2020 a proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial em questão, objetivando sua deliberação em Assembleia Geral de Credores.

6 Contudo, em análise ainda preliminar às alterações e inclusões promovidas pelas Recuperandas no extenso documento de 89 páginas, resta nítido que o que deveria ser apenas um mero aditamento ao Plano de Recuperação Original aprovado pelos credores e homologado por este D. Juízo (“**PRJ Original**”), **é, na verdade, um plano de recuperação judicial totalmente novo**, que se distancia, e muito, dos termos originalmente debatidos e aprovados em Assembleia Geral de Credores, o que não se pode admitir.

7 **Primeiro porque o Novo Plano resulta de um plano de negócios completamente novo para a companhia, o qual difere radicalmente do modelo de negócios contemplado para o grupo quando da avaliação, das negociações e da aprovação do PRJ Original por parte dos credores concursais em Assembleia Geral de Credores.**

8 Relembre-se que o laudo econômico-financeiro constante do Anexo 2.6 do PRJ Original foi elaborado de modo a destacar a atuação das Recuperandas na prestação de determinados serviços apontados como *core* para a OI, de forma a sustentar a viabilidade econômica daquele PRJ Original.

9 Foi com base nesse modelo de negócios – que, agora, está sendo completamente reestruturado – que os credores das Recuperandas deliberaram sobre a aprovação ou não do PRJ Original, tomando suas respectivas decisões quanto à alteração e novação de seus créditos. Foram nessas informações e neste modelo de negócios que os credores se fiaram.

10 Agora, é apresentado um “Aditamento” que reflete a criação de um plano de negócios completamente novo, com a criação de 4 UPIs que receberão todos os principais ativos das Recuperandas, notadamente os ativos vinculados ao seu core business, a proposta de alienação destas UPIs e a destinação de recursos oriundos da venda destas UPIs sob termos completamente distintos dos termos previstos no PRJ Original aprovado e homologado nos termos da Lei n. 11.101/2005.

11 **Não é preciso fazer um grande esforço para se perceber que se trata de um Novo Plano**, assentado em premissas econômicas-financeiras completamente distintas das anteriormente apresentadas e deliberadas. **Este Novo Plano – travestido de Aditamento – foi apresentado desacompanhado de laudo econômico-financeiro** – documento essencial e obrigatório para que os credores possam avaliar de forma mais precisa se a nova proposta de pagamento é efetivamente viável, como determina o art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

12 Mas não é só. Este Novo Plano, além de modificar completamente as premissas básicas do modelo de negócio da companhia, almeja também impor um ônus financeiro desproporcional, desarrazoado e extremamente relevante para um grupo muito específico e absolutamente relevante de credores quirografários. De fato, a nova proposta da devedora mira e prejudica exclusivamente duas subclasses de credores contempladas no PRJ Original: os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação I e os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação II, **credores estes que apoiaram e que suportaram prejuízos relevantes impostos pelo PRJ Original, confiando nas previsões legais existentes para proteção dos mesmos contra surpresas futuras resultantes de alterações radicais de termos de pagamento de créditos concursais previstos em planos de recuperação judicial já aprovados em Assembleia Geral de Credores.**

13 Pior: da forma como foi concebido, o Aditamento impõe uma verdadeira supressão ao direito de crédito dos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e

II, porque estabelece um deságio escancarado de 60% aplicável **somente** a esse subgrupo de credores quirografários, que estão tendo um tratamento muito pior e, portanto, não paritário, quando comparado com outros credores quirografários, como, por exemplo, os *bondholders*, onde as condições de pagamento propostas foram mantidas inalteradas, sem qualquer piora, em relação aos termos do PRJ Original.

14 Em casos de grande iniquidade e ilegalidade, o STJ já decidiu, de forma unânime, que é **vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados**<sup>1</sup>, sendo certo que não cabe à maioria decidir pela minoria, quando se tratar, por exemplo, da supressão de um direito.

*“[...] Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.*

*Nesse sentido, eis o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: ‘O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado’.*

*Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar exposto o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.*

---

<sup>1</sup>Ementa: “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp n.º 1.634.844/SP, Relator: Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019)

**Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.**

[...] Outro ponto que deve ser objeto de atenção **é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses.** A propósito, a doutrina de Sheila Christina Nader Cerezetti: '(...) A realidade torna-se ainda mais grave ao se perceber que o credor prejudicado não possui meios para defender sua posição creditícia, na medida em que, ao participar da mesma classe em que se incluem os credores beneficiados pelos termos do plano, seu voto dissidente não implica representatividade.

Chega-se, destarte, ao ponto em que o credor individual não se agrupa entre seus pares, não possui garantia de que seu crédito receberá tratamento igualitário em relação aos demais participantes da mesma classe e, pior do que isso, não encontra mecanismos efetivos de defesa de seu direito'. (As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 374.

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, **desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados.** [...]"

15 Como se vê, não há como sustentar que o documento apresentado pelas Recuperandas seja um mero Aditamento ao PRJ Original como estas sugerem em sua manifestação. **O que se apresentou foi um Novo Plano de Recuperação criado com base em um novo modelo de negócios, totalmente distinto daquele que norteou as negociações e deliberações pelos credores entre 2016 e 20 de dezembro de 2017 (data da aprovação do PRJ em AGC).**

16 Ademais, embora não exista previsão legal expressa, a alteração do plano de recuperação judicial aprovado e homologado é admitida durante o período de fiscalização de seu cumprimento, desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado. Os aditivos ao plano de recuperação judicial, em sua esmagadora maioria dizem respeito a novos termos de prazo, eventual novo período de carência e pequenas alterações para se adequar o fluxo de pagamento já previsto no plano homologado.

17 O que não acontece no presente caso, pois, como visto, a companhia propõe um novo modelo de negócios, e tenta impor a um subgrupo de credores quirografários integrada pelo Itaú condições extremamente severas e desvantajosas.

18 Não se ignora que o PRJ Original permite expressamente seu aditamento<sup>2</sup>. Não se ignora também a recomendação 63 do CNJ, invocada pelas Recuperandas, a qual incentiva o acolhimento de aditamentos ao plano em situações excepcionais, caso a devedora comprove o impacto da pandemia da COVID-19 em suas operações.

19 Contudo, invocar a pandemia e uma alteração drástica (e pior) na forma de recebimento desses subgrupos de credores, é inaplicável, pois o PRJ Original prevê longos prazos de carência para pagamento das parcelas dos créditos mais expressivos das Recuperandas (tanto juros como principal) variáveis entre 60 e 72 meses (5 e 6 anos) a partir de sua homologação (o que se deu em 08/01/2018). **Os prazos de carência para pagamento destes créditos se estenderão até 2023!**

20 Portanto, à exceção dos credores trabalhistas e daqueles credores que detêm créditos de menor valor, nenhum pagamento expressivo será devido pelas Recuperandas, ao menos até o ano de 2023. Nada justifica a apresentação de um Novo Plano neste momento que mira penalizar apenas esse subgrupo de credores quirografários.

21 Importante ressaltar também que o cumprimento do PRJ Original modifica o cenário de uma votação futura, fato expressamente reconhecido pelas Recuperandas em sua manifestação de fls. 425.356/425.370<sup>3</sup>.

22 **Tal realidade preocupa-nos em demasia porque alguns credores optaram por converter seus créditos em ações e, atualmente, são sócios da**

---

<sup>2</sup> Plano original: "11.7 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 48, caput e §1º, da LFR."

<sup>3</sup> "28. Neste contexto, quando se fala em organizar uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca das necessárias alterações ao PRJ, tornam-se necessárias, por exemplo, as seguintes e complexas medidas: [...] - coordenar a atualização da lista de credores em virtude da quitação integral de diversos credores e na medida em que, para fins do disposto na cláusula 11.8 do PRJ, para uma nova Assembleia Geral de Credores serão considerados apenas os credores que detinham créditos e direito de voto quando da AGC realizada nos dias 19 e 20/12/2017 e que ainda mantinham, até o final do pregão do dia 27/02/2020, interesse na companhia através de créditos contra as recuperandas, incluindo os decorrentes de bonds, ou da titularidade de ações de emissão da Oi S/A – em recuperação judicial"

**devedora**, ensejando a aplicação do art. 45, § 3º, Lei nº 11.101/2005, uma vez que tais créditos foram expressamente remissos pelo PRJ Original. Da forma como o Novo Plano foi estruturado há um espaço real para o surgimento de conflito de interesses, na medida em que impõe ônus financeiro enorme e desproporcional a um subgrupo muito específico de credores, do qual o Itaú faz parte, e, ao mesmo tempo, cria um artifício para substancial criação de valor econômico adicional para as ações recebidas pelos credores que optaram por esta forma de pagamento de seu crédito, nos termos do PRJ Original. E aí também reside a desproporcionalidade.

23 Portanto, o que se extrai da extensa proposta de “Aditamento” apresentada pelas Recuperandas é a sua nítida intenção de submeter aos credores um Novo Plano, travestido de “Aditamento”, que não contempla meros ajustes para melhor viabilizar o cumprimento do PRJ Original, mas sim alterações significativas às condições acordadas naquele plano primitivo.

24 O “Aditamento” sugere que sua implementação se dará para viabilização do novo “Plano Estratégico” que as Recuperandas vêm desenvolvendo para “transformação de seu modelo de negócios”<sup>4</sup>. Somente a partir daí já se observa que o Aditamento tem por objetivo regulamentar uma outra realidade negocial, que jamais poderia ser considerada um mero Aditamento ou atualização, como pretendem as Recuperandas.

25 Apenas para que fique clara a deturpação do sentido da palavra “Aditamento”, o Itaú destaca as principais alterações (inovações) da proposta apresentada:

- (i) Criação de um plano de negócios completamente novo e distinto do plano de negócio originalmente contemplado para definição dos termos de pagamento dos créditos concursais e aprovação do PRJ Original;
- (ii) Alteração da forma de pagamento de diversas classes (inclusive beneficiando umas em detrimento de outras), impondo a algumas

---

<sup>4</sup> Proposta de aditamento: “5. EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO Como já explicado anteriormente, as Recuperandas estão em plena fase de implementação do seu Plano Estratégico, cujo principal objetivo é a transformação de seu modelo de negócio,”

subclasses de credores quirografários altíssimo deságio sobre seus créditos;

- (iii) Criação de novas formas para reestruturação de créditos, como “leilão reverso”; e
- (iv) Criação de novas formas de obtenção de crédito pelas Recuperandas, possibilitando a contração de novas dívidas mediante contratação de linhas de crédito ou “financiamentos de quaisquer naturezas”.

26 Em consequência, este Novo Plano não pode ser admitido. O art. 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 é claro ao vedar que uma empresa pleiteie nova recuperação judicial caso tenha obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos. É justamente essa a pretensão das Recuperandas; realizar uma nova recuperação judicial no âmbito do atual procedimento recuperacional ainda em curso.

27 Assim, havendo vedação legal, a OI tenta fazer com que seu novo pedido de recuperação judicial pareça um mero Aditamento ao PRJ Original, o que, como exposto, não se pode admitir.

28 Importante ressaltar que, para justificar a apresentação deste Novo Plano, um dos argumentos utilizados pelas Recuperandas, no afã de obter uma espécie de “recuperação judicial dentro da recuperação judicial existente”, seria o de que a crise econômica ocasionada pela pandemia da COVID-19 teria prejudicado o cumprimento do PRJ Original. Porém, esse argumento não se sustenta.

29 Primeiro porque a intenção descabida das Recuperandas de novar seu PRJ Original já havia sido por elas apontada muito antes da pandemia da COVID-19, que agora foi utilizada pelas Recuperandas como um “gancho” para emplacar seu “Aditamento”. E isso é facilmente verificável: em sua manifestação apresentada em 06/12/2019 (**fls. 415.740/415.762**), as Recuperandas já mencionaram sua intenção em “discutir” o que chamaram de “*possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial*”.

30 Não bastasse, as Recuperandas sequer evidenciaram, ainda que minimamente, os supostos impactos ocasionados pela pandemia que potencialmente teriam afetado o cumprimento do PRJ Original.



31 Neste sentido, destaque-se que a situação calamitosa apresentada pelas Recuperandas no Aditamento como justificativa para sua implementação é muito diferente da real situação enfrentada pela Companhia.

32 Em *conference call* realizado pelas Recuperandas no dia 16/06/2020, para apresentação de seus resultados do primeiro trimestre de 2020, a OI não deu destaque à COVID-19 para justificar seus resultados negativos. Com efeito, pelo exame do “Press Release” e da “Apresentação de Resultados” compartilhados pelas Recuperandas com seus investidores (**Docs. 01 e 02**), verifica-se que, ao contrário da situação crítica narrada na exposição de motivos do Aditamento, em diversas ocasiões a OI afirma expressamente que o crescimento da demanda de serviços como pós-pago e fibra ótica compensaram, total ou parcialmente, as quedas sofridas no período da pandemia<sup>5</sup>.

33 E há uma pergunta sem resposta: se as Recuperandas não destacaram na conferência telefônica com investidores o suposto impacto da pandemia da COVID-19 nos seus resultados financeiros, como utilizar esse argumento para justificar a necessidade do Aditamento ao PRJ Original?

34 Em segundo lugar, como já exposto, **nos termos do próprio PRJ Original, os prazos de carência para pagamento de grande parte dos créditos quirografários se estenderão até 2023.**

35 Isto deixa absolutamente claro que a companhia usa a pandemia do COVID-19 apenas como mais um pretexto sem fundamentos econômico-financeiros que pudessem justificar a apresentação de um Novo Plano neste momento e que mira, entre outros objetivos, penalizar um subgrupo de credores quirografários, em prol da criação de valor econômico adicional para ações recebidas por outros credores, ações essas que foram entregues como forma de pagamento e quitação desses créditos, nos termos do PRJ Original.

---

<sup>5</sup> Trecho do *Press Release*: “Por outro lado, o rápido crescimento da receita de FTTH do Residencial, de TI do Corporativo e de dados do segmento de Mobilidade Pessoal, impulsionada pelo forte crescimento do pós-pago, compensaram parcialmente essa queda. [...]”

“[...] Embora ainda com uma base bem menor, o crescimento anual da receita de Fibra no 1T20 já mais que compensa a queda das receitas de banda larga de cobre e TV DTH no mesmo período.”

“[...] Essa redução foi impactada por um cenário mais desafiador no pré-pago, com fechamento de lojas e diminuição dos pontos de inserção de crédito devido ao início da quarentena, parcialmente compensada por um crescimento da base de clientes pós-pago, impulsionado por ofertas regionalizadas mais simples e assertivas e pela migração da base de clientes pré-pagos.”

36 É evidente que a proposição das Recuperandas não guarda nenhum sentido e tenta mudar (mais uma vez) a regra do jogo que foi inicialmente acordado. Não há como tolerar esse fator surpresa.

37 Importante ressaltar que as demais justificativas apresentadas pelas Recuperandas quanto à necessidade do “Aditamento” também não se sustentam.

38 As supostas dificuldades para implementação dos termos e condições do PRJ Original, tais como o levantamento de depósitos judiciais, a morosidade da tramitação de projetos de lei para alterações ao marco regulatório, a imposição de obrigações regulatórias e o afirmado “rigor da ANATEL” (inerente, obviamente, à prestação de serviços de telefonia), já eram fatos amplamente conhecidos pelas Recuperandas quando da proposição e negociação do PRJ Original e já foram (ou deveriam ter sido) sopesados à época, não servindo de justificativa para a apresentação de um Novo Plano.

39 É importante acrescentar, ainda, que, em que pese o extenso prazo de 180 dias concedido por este D. Juízo em sua decisão de 06/03/2020, justamente para que as partes envolvidas neste procedimento pudessem negociar os termos do “Aditamento”, **as Recuperandas nunca se dispuseram a negociar com o Itaú propostas sérias e razoáveis de alteração ao PRJ Original. Simplesmente não houve negociação!**

40 E nem se diga que as Recuperandas desconhecem a extensão de suas obrigações e responsabilidades. Veja-se que na petição de **fls. 425.356/425.370**, ao responder os argumentos lançados pelo Ministério Público, contrários à prorrogação do biênio fiscalizatório e à realização de nova AGC, as Recuperandas fizeram questão de frisar as etapas necessárias para organização da nova assembleia, como a negociação com instituições financeiras públicas, agências de fomento e investidores internacionais e a negociação com seus demais credores, nos seguintes termos:

“[...] negociar com todos os credores a possibilidade de alienações de ativos relevantes e reestruturações societárias que deem mais eficiência ao Grupo Oi para realizar os seus investimentos e a segurança de que contará com o capital necessário para fazer frente ao seu plano estratégico e o cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial.”

41 Ora, se as Recuperandas fundamentaram seu pedido de extensão do prazo fiscalizatório na necessidade de previa negociação do “Aditamento” (que, como se viu, é

um Novo Plano), por qual razão não o fizeram? De todo modo, o fato é que o “Aditamento”, da forma como apresentado pelas Recuperandas, deverá ser rejeitado por este D. Juízo.

42 A verdade é que as Recuperandas decidiram, neste momento, alterar seu plano de negócios e agora querem forçar um Novo Plano de Recuperação, esperando que os credores simplesmente se adaptem e se submetam à nova realidade artificialmente criada com este Aditamento, sem demonstrar qualquer preocupação com a subclasse de credores que será fortemente prejudicada com as novas disposições impostas.

43 Embora seja desnecessário mencionar, cabe ao Juízo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda.

44 Sendo assim, no caso concreto, este D. Juízo **verificará que o Aditamento apresentado pelas Recuperandas é, na verdade, uma nova proposta de recuperação, que muito difere do PRJ Original homologado há mais de 2 (dois) anos e não pode, assim, ser admitido.**

45 Diante de todo o exposto, o Itaú requer seja o “Aditamento” ao PRJ Original apresentado pelas Recuperandas **rejeitado**, posto que se trata, na verdade, de Novo Plano de Recuperação, o que viola frontalmente o art. 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser indeferido o pedido de realização de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação deste Novo Plano, com a consequente manutenção integral de todos os termos e condições do PRJ Original homologado por este D. Juízo.

46 Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de V. Exa., o Itaú requer, com o intuito de se assegurar a transparência dos atos processuais, segurança jurídica e controle de legalidade do Aditamento ao PRJ Original:

- (i) seja determinada a abertura de prazo para a apresentação de objeções ao Aditamento pelos credores e demais terceiros interessados;
- (ii) seja determinada a intimação do Administrador Judicial para que apresente atualização do Quadro Geral de Credores, apontando expressamente os credores que já foram pagos total ou parcialmente (amortização parcial do crédito), especialmente os *bondholders*, que tiveram seus créditos quitados mediante conversão de créditos em

participação acionária, recebimento de novas *Notes*, recebimento de bônus de subscrição, bem como destacando os credores quirografários que optaram pelas Opção 1 e Opção 2 de Reestruturação de seus créditos, na forma prevista nas cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 do PRJ Original;

- (iii) seja concedido prazo aos credores e demais interessados para que se manifestem sobre o Quadro Geral de Credores atualizado, de forma a se ter ciência, transparência e segurança, com a antecedência necessária, acerca daqueles credores legitimados que integrarão a base de votação do Aditamento.

47 Em qualquer cenário, requer-se a V. Exa. seja determinada a manifestação do ilustre representante do Ministério Público.

48 Por fim, o Itaú requer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento (**Doc. 03**).

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020



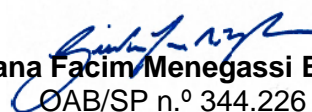
**Raphael Nehin Corrêa**  
OAB/SP n.º 122.585



**Roberto Zârour Filho**  
OAB/RJ n.º 120.805



**Tatiana Flores Gaspar Serafim**  
OAB/SP n.º 246.400



**Giuliana Facim Menegassi Barbosa**  
OAB/SP n.º 344.226